



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO: 0018417-36.2013.8.19.0003

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

APELADO: ESPOLIO DE MAURICIO MATHIAS DOS ANJOS

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL
DE IPTU. EFEITO TRANSLATIVO.
OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu execução fiscal.
2. Município alega que não houve inércia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se configurada prescrição, se houve morosidade do Judiciário e observância do Princípio da Não Surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Município tempestivamente intimado para fornecer os dados a complementar o endereço e qualificação do inventariante, impedindo a citação.
5. Configurada a inércia da Fazenda Pública, o prazo de prescrição originária não foi interrompido, extinguindo o crédito tributário.
6. A prescrição originária consuma-se pelo decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN quando ausente causa válida de interrupção, independentemente de intimação específica da Fazenda Pública acerca do curso do prazo prescricional, desde que lhe tenha sido oportunizado sanar eventual vício da petição inicial impeditivo do regular desenvolvimento do processo, constituindo a prescrição causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

7. Decurso do prazo motivado pela inércia do exequente, não havendo que atribuir responsabilidade do Judiciário ou aplicação da Súmula 106 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** e Apelado **ESPOLIO DE MAURICIO MATHIAS DOS ANJOS**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2013, objetivando a cobrança de crédito tributário de IPTU relativo aos exercícios de 2009 e 2010.

Na petição inicial, o Município apontou o domicílio do executado, de forma incompleta, sem indicar o número do imóvel. Em seguida, foi proferido despacho determinando a indicação do endereço e do inventariante e o Município foi intimado; contudo, os autos permaneceram com carga ao Município por cinco anos, que devolveu os autos sem indicar tais dados, limitando-se a requerer novo prazo.

Posteriormente, houve nova intimação do Município, que se manifestou em 03/2022, limitando-se a requerer a suspensão do feito por seis meses para a localização do executado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Sobreveio a sentença, extinguindo o feito por reconhecer a prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal de dívida tributária inadimplida. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida de ofício a prescrição intercorrente do crédito fiscal, o que se aplica à execução fiscal. A execução foi ajuizada há mais de cinco anos, sendo que até hoje não houve sequer a determinação para a citação da parte executada, uma vez que não fora fornecido pelo exequente informações acerca do inventariante do espólio com endereço válido que possibilitasse a realização da diligência, mesmo após o exequente ser instado a reparar a incorreção. Tal demora não decorre da morosidade do Judiciário, pois seria necessário o acompanhamento pelo Fisco de todos os atos processuais, incluindo o fornecimento de endereço válido para citação, o que teve oportunidade de fazer, mas não fez, pelo que se afasta a Súmula 106 do STJ. Assim, como não houve citação e já decorrido o prazo de mais de 05 anos da data da distribuição, resta evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, pela prescrição, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem despesas e sem honorários advocatícios....”

Irresignado, o Município interpôs apelação, sustentando a inoccorrência da prescrição. Argumenta que entre os atos de impulsionamento processual praticados pelo exequente não transcorreu, por conduta imputável à Fazenda Pública, o prazo superior a cinco anos.

Defende, ainda, que a sentença é nula por violação ao princípio da não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), ao argumento de que a prescrição foi reconhecida sem prévia oitiva da Fazenda, o que configuraria afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Como se sabe, no ordenamento jurídico, existem duas modalidades de prescrição aplicáveis à execução fiscal: a prescrição originária, prevista no art. 174, I, do CTN, e a prescrição intercorrente, que decorre do art. 40 da LEF.

A prescrição originária é disciplinada pelo art. 174 do CTN, iniciando-se a partir da constituição do crédito tributário, cuja interrupção ocorre, como regra, com o despacho que ordena a citação do executado, nos termos do art. 174, I do CTN, bem como do art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, retroagindo à data de propositura da ação em consonância com o art. 240, §1º do CPC.

Todavia, essa última regra comporta exceção nos casos em que o exequente deixa de promover os atos que lhe incumbem para viabilizar a efetivação da citação, conforme dispõe o CPC, situação em que o prazo prescricional permanece em curso até que a irregularidade seja sanada ou até a extinção do crédito tributário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Por sua vez, a intercorrente é aquela decorrente do art. 40 da Lei 6.830/80, deflagrando-se quando frustradas a citação do executado ou a localização de bens penhoráveis. Nessa hipótese, inaugura-se o prazo de suspensão do feito pelo período de um ano e, transcorrido esse lapso, inicia-se a contagem do prazo quinquenal, cujo decurso culmina na extinção da execução.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que, embora a inicial indicasse o domicílio do executado, o endereço informado não se mostrava completo. Em seguida, como determina o art. 321 CPC, o Município foi intimado a complementar o endereço e informar o inventariante.

O Município permaneceu durante cinco anos com os autos em seu poder e somente se manifestou quanto à intimação em 02/2020, requerendo dilação de prazo para diligenciar a localização do endereço e qualificação do executado, todavia, nesse momento, já havia decorrido o prazo de prescrição do crédito tributário, como previsto no art. 174 do CTN, portanto, não ocorreu a intercorrente.

Diante do efeito translativo, contudo, a extinção merece ser mantida; entretanto, a fundamentação que a sustenta deve corresponder a aqui desenvolvida, eis que se trata de hipótese de não interrupção da prescrição originária.

Explico.

Segundo o art. 8º, §2º, da LEF, “*o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição*”.

Subsidiariamente, o art. 219, §4º, do CPC/73, vigente à época, atribui



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

expressamente ao autor a responsabilidade de adotar as providências para viabilizar a citação, sob pena de não ser interrompida a prescrição.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Tal regra foi reproduzida no art. 240 do novel processual de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

Veja os seguintes julgados que ilustram esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESÍDIA EXCLUSIVA DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, caso o demandante promova a devida localização do réu. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação. Entretanto, uma vez que não ocorra a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 240, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, não há interrupção do prazo prescricional, de modo que se opera a prescrição da pretensão executiva. 2. Na hipótese, a falta citação do réu aconteceu por desídia exclusiva do autor (Estado do Rio de Janeiro), o qual não se empenhou para a localização do demandado por mais de 10 anos, sobretudo se levado em consideração que se trata de policial da ativa do próprio Estado, atualmente é subtenente da PM, e que presta serviços regularmente no 3º Batalhão de Polícia Militar do Meier/ RJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na AR: 4405 RJ 2010/0013954-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/02/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Em alinhio, do mesmo modo, segue o TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. Execução de Título Extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Crédito constituído em maio/2014. Ação ajuizada em 08/01/2015. Despacho citatório em 21/01/2015. Todas as diligências realizadas na tentativa de citar a parte executada foram infrutíferas. Executado não localizado. Sentença de improcedência, em 09/09/2019, com fundamento na prescrição. Apelo do Banco exequente alegando que o prazo prescricional correria do despacho citatório, na forma do § 1º do art. 240 do CPC. **NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC/2015). No entanto, a interrupção apenas ocorrerá caso a citação seja válida e tenha sido realizada tempestivamente, isto é, no prazo de 10 (dez) dias, salvo demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, §§ 2º e 3º, do CPC/2015). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.** No caso, a douta sentença considerou ter transcorrido o prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito (maio/2014) e a data da sentença (setembro/2019). Isso porque não ocorreu a citação do executado até a data da prolação da sentença. Assim, o juízo de origem aplicou o § 2º do art. 240 do CPC, que diz que "Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º". De fato, a ausência de citação do executado acarretou a não interrupção da prescrição com o despacho citatório. Tendo como termo inicial a constituição do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

crédito, conclui-se pela prescrição da pretensão. Sentença que se mantém. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00003901920158190202 2021001103716, Relator: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 17/02/2022, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 22/02/2022)**

Assim, não merece acolhida a alegação do Município de que o decurso do prazo não teria sido provocado pela sua inércia, eis que, como explanado, a inicial não continha todos os elementos necessários para o prosseguimento do feito, em especial a citação.

Não houve morosidade do juízo, uma vez que, ajuizada a ação em 2013, a intimação do Município para complementar o endereço ocorreu em 02/2015, quando ainda não havia se esgotado o prazo prescricional. Contudo, regularmente intimado, o Município não se manifestou, o que motivou o escoamento do prazo prescricional, da prescrição originária.

Em resumo, em que pese a ação ter sido distribuída tempestivamente, o Município não diligenciou para o andamento do feito, mesmo tendo sido tempestivamente intimado, em 02/2015 (fl. 07), deixando escoar o prazo de prescrição originária.

A prescrição originária consuma-se pelo decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN quando ausente causa válida de interrupção, independentemente de intimação específica da Fazenda Pública acerca do curso do prazo prescricional, desde que lhe tenha sido oportunizado sanar eventual vício da petição inicial impeditivo do regular desenvolvimento do processo, constituindo a prescrição causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

Frise-se que o Tribunal de Justiça tem entendimento sufragado de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provocar o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado.

A exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2012 REFERENTE À COBRANÇA RELATIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DOS ANOS DE 2008. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR POR LONGO PERÍODO. CONSUMAÇÃO DO LAPSO EXTINTIVO QUE DEVE SER RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106-STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 QUE INSTITUIU UM PROCESSO COLABORATIVO. PARTE QUE DEIXA DE PROMOVER QUALQUER DILIGÊNCIA PROCESSUAL POR ANOS, E PERMANECE INERTE À ESPERA DE UM IMPULSO OFICIAL, NA VERDADE TRANSFERE AO JUÍZO O DEVER PROCESSUAL CORRESPONDENTE AO SEU INTERESSE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EG. STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00457289320228190000 202200263325, Relator: Des (a). CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento: 29/09/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2022)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 179: *“A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário”*.

Com relação ao princípio da não surpresa, vale pontuar que, nos termos do §1º do art. 487, é permitido que o juízo reconheça a prescrição sem a prévia intimação das partes.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

Parágrafo único. **Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332**, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de **prescrição**.

Importante destacar que a prescrição originária, por sua natureza, extingue o próprio crédito tributário, operando-se de pleno direito com o decurso do prazo legal, independentemente de prévia intimação da Fazenda Pública. Trata-se de causa extintiva que atinge o direito material, nos termos do art. 156, V, do CTN, não se condicionando à prévia oitiva do ente fazendário para produzir seus efeitos.

Por tais fundamentos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, eis que as razões do apelante não lograram infirmar a sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR

